

DECRETO Nº 22.880 de 25 de março de 2002

Cria a Área de Proteção Ambiental das Onças, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 86, inciso IV, e 227, Parágrafo único, inciso VI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental das Onças, localizada no Município de São João do Tigre, neste Estado, abrangendo a porção territorial descrita no artigo 2º deste decreto, com os seguintes objetivos:

I - garantir a conservação da vegetação remanescente da Caatinga arbustiva-arbórea, Mata do Agreste e dos recursos hídricos da região;

II - garantir a conservação do vale do riacho Santa Maria e a beleza cênica formada pelo complexo das Serras do Pesa, da Paula, do Tabaqueiro, da Roncadeira, da Conceição, das Porteiras, da Moça e da Serraria;

III - garantir a preservação dos sítios arqueológicos existentes nas localidades de Pintura, Cacimbinha, Sítio Boqueirão, Sítio Cascavel e Pedras dos Flamings;

IV - proteger e garantir a conservação do habitat da onça-parda (*Felis concolor* sp) e do veado-campeiro (*Ozotoceros bezoarticus* sp), espécies ameaçadas de extinção, entre outras que ocorrem na região;

V - incentivar a educação ambiental, o turismo ecológico, a pesquisa e os estudos para valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica da região, mantendo as tradições do patrimônio cultural da comunidade;

VI - disciplinar o processo de ocupação, garantindo a sustentabilidade do uso dos recursos naturais e melhoria da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental das Onças apresenta delimitação baseada na Carta Topográfica SC.24-x-B-II (Folha Pesqueira), escala 1:100.000, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. A área de abrangência mede aproximadamente 36000 há (trinta e seis mil hectares) e está delimitada por um polígono de dezessete lados, onde o lado 1 é o intervalo da linha divisória entre os Estados da Paraíba e Pernambuco compreendido entre os pontos de coordenadas geográficas 08°17'56" Latitude Sul e 36°58'05" Longitude Oeste e 08°00'00" Latitude Sul e 36°37'20" Longitude Oeste. Os outros dezesseis lados medem, partir desse último ponto, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 5700 metros Oeste; 4500 metros Sul; 3900 metros Oeste; 2500 metros Sul; 8000 metros Oeste; 4000 metros Sul; 4000 metros Oeste; 4100 metros Sul; 4100 metros Oeste; 6600 metros Sul; 2200 metros Oeste; 1200 metros Sul; 4000 metros Oeste; 8800 metros Sul.

Art. 3º - A Área de Proteção Ambiental das Onças será implementada e administrada pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA através da Coordenadoria de Unidades de Conservação, sob a supervisão de um Conselho, estruturado nos termos do art. 15, da Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 4º - Para a implantação e gestão da Área de Proteção Ambiental das Onças serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - elaboração e implantação do Plano de Manejo, onde serão definidas as atividades permitidas e proibidas na APA, de acordo com o zoneamento ambiental;

II - a utilização de instrumentos legais e incentivos financeiros governamentais para assegurar a sua sustentabilidade;

III - divulgação deste decreto, objetivando o esclarecimento da sua finalidade e orientação da população local, assegurando a sua participação efetiva na implantação e gestão da APA das Onças, de acordo com o inciso III, Artigo 5º, da Lei Federal nº 9985, de julho de 2000.

Art. 5º - Fica estabelecida, na APA das Onças, uma zona de vida silvestre, a ser delimitada pela SUDEMA, quando da sua implantação, objetivando proteger locais de maior ocorrência da fauna, conforme dispõe a Resolução CONAMA Nº 010, de 14 de dezembro de 1988.

Art. 6º - Ficam proibidas dentro da área da APA das Onças:

I - a implantação de atividades industriais efetivas e/ou potencialmente poluidoras;

II - o exercício de atividades industriais capazes de provocar a erosão ou assoreamento dos corpos hídricos;

III - o despejo de quaisquer efluentes, resíduos ou detritos nos cursos d'água, em desacordo com as normas técnicas oficiais;

IV - o exercício de atividades que ameacem as espécies da biota, os remanescentes da vegetação, as nascentes e os cursos d'água existentes na região;

V - o uso de biocidas e fertilizantes, quando em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

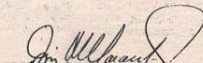
Art. 7º - As atividades que, por lei, dependam de licenciamento ambiental, para sua instalação, ficam sujeitas à prévia autorização da SUDEMA.

Art. 8º - Serão aplicadas, pela SUDEMA, aos transgressores das disposições deste decreto, as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais normas ambientais pertinentes.

Art. 9º - A SUDEMA expedirá os atos normativos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento deste decreto.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2002, 113ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR